

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei - nº 28/2025 CGCJ

Consulente – NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES

Relator – LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – Região Missionária do Nordeste

EMENTA: *Julgamento de Consulta de Lei, sobre a interpretação do artigo 218ª, do Cânones 2023, feita pela consulente NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES da 7ª Região Eclesiástica sobre o processo de aposentadoria compulsória e o processo de nomeação. Aplicabilidade de nomeações pastorais até idade completa da compulsória, respeito a norma da competência discricionária episcopal para as nomeações.*

Decisão proferida em reunião da CGCJ, em sessão *on line*, com apresentação do voto do relator, em anexo, e, que ao final após debates e considerações, com a respectiva colhida de votos do pleno da CGCJ, a presidente declara, neste instrumento, a melhor interpretação da consulta apresentada, a decisão por unanimidade de votos conclui pela anuência *in totum* do voto do relator acoplado a este acórdão.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Relatório

A consulta supracitada, figurando como consulente a **NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES**, membro da Igreja Metodista da Divisa, 7ª Região Eclesiástica da AIM, pugna dessa comissão, “uma reflexão profunda sobre as seguintes questões”. Estas, que insiro nessa peça relatora. Vejamos:

1. Há necessidade de uniformização da interpretação do art. 218-A, de modo que todas as Regiões Eclesiásticas apliquem o mesmo entendimento.
2. A jubilação antecipada antes dos 70 anos é incompatível com o texto literal dos Cânones e com o princípio da igualdade ministerial.

3. O direito de concluir o mandato designado é princípio constitucional da Igreja e deve ser respeitado tanto para bispos quanto para presbíteros.
4. A CGCJ deve reafirmar a competência exclusiva de interpretar e vincular entendimento legal em toda a Igreja.
5. A jubilação não pode ser instrumento administrativo, mas expressão de honra e reconhecimento.
6. A justiça canônica deve prevalecer sobre a conveniência institucional, para que o corpo eclesial permaneça íntegro e coerente.
7. A dignidade pastoral deve ser protegida em todos os seus aspectos, pois ela é testemunho da fidelidade de Deus através do ministério.

Verificada a competência desta Comissão, o respectivo processamento se deu pela forma eletrônica, que fora distribuído a mim pela presidência.

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Antes de prolatar meu voto, mister se faz discorrer sobre a matéria originária da peça gênese, qual seja, a interpretação do art. 218-A, dos Cânones Metodista 2023, vejamos:

Art. 218-A. Aos 70 anos, o membro clérigo deixa de receber nomeação episcopal, sendo-lhe ressalvado o direito de concluir eventual mandato designado pelo Bispo Presidente ou Bispa Presidente.

§ 1º. Integrantes do Colégio Episcopal têm garantido o direito de terminar seu mandato.

§ 2º. O membro clérigo, com nomeação episcopal, ao completar 65 anos de idade, passa a receber mentoria, nomeada pelo Bispo Presidente ou Bispa Presidente, do quadro presbiteral, a fim de humanizar o processo de transição, facultando-se-lhe: a) iniciar oficialmente a mentoria; b) receber orientação quanto a atendimento psicológico, ocupacional ou outro, bem como no cuidado com sua nova realidade econômica, se necessário.

§ 3º. O Concílio Regional concede o título de Pastor Emérito ou Pastora Emérita, Presbítero Emérito ou Presbítera Emérita, ao membro clérigo com nomeação episcopal que se aposentar a pedido ou por idade.

O Artigo em tela trata especificamente do processo de aposentadoria compulsória, aplicada pelo direito canônico metodista para os fins de não obrigatoriedade de nomeação ao membro clérigo metodista.

Mister se faz trazer às lentes do debate que há, no veio do artigo 237, uma exceção do ato compulsório aos clérigos integrantes do Colégio Episcopal no exercício do seu mandato, por se tratar de mandato eletivo, e não de nomeação, vejamos:

Art. 237. Os mandatos têm sua vigência igual ao exercício eclesiástico correspondente ao seu nível administrativo, a saber: (...) § 1º. Integrantes do Colégio Episcopal têm garantido o direito de terminar seu mandato.

Sobre a aposentadoria compulsória, os doutrinadores como **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina:

“A aposentadoria compulsória decorre diretamente da Constituição; trata-se de forma de vacância que independe da manifestação de vontade do servidor.” — DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*.

Com a mesma pena, **José dos Santos Carvalho Filho** escreve:

“A compulsória não constitui benefício, mas consequência da limitação constitucional etária para o exercício da função pública.” — CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*.

É importante salientar que é límpido que as normas eclesiásticas da Igreja Metodista determinam, expressamente, o encerramento das atividades ministeriais ativas na denominação, compulsoriamente aos 70 anos, podendo ainda, por serem contribuintes individuais obrigatórios da Previdência Social (INSS), os membros clérigos aposentarem-se por idade ou tempo de contribuição como acolhe a legislação brasileira, sendo este um processo separado dos ritos internos da igreja.

É o relatório.

Voto

Apresentado o relatório, passo a responder a consulta, o que farei repetindo-as aqui no voto, vejamos:

1. Há necessidade de uniformização da interpretação do art. 218-A, de modo que todas as Regiões Eclesiásticas apliquem o mesmo entendimento.

R) A nossa Legislação Canônica é patrona de toda a Igreja Metodista no Brasil, e a não observância disso, por qualquer região eclesiástica ou missionária, membros leigos e clérigos, fere o ordenamento legal da igreja e será passivo de sanções previstas em lei.

2. A jubilação antecipada antes dos 70 anos é incompatível com o texto literal dos Cânones e com o princípio da igualdade ministerial.

R) Quanto a esse pedido de esclarecimento, a consulente já respondeu, uma vez que é texto de lei e deve ser observado.

3. O direito de concluir o mandato designado é princípio constitucional da Igreja e deve ser respeitado tanto para bispos quanto para presbíteros.

Quanto a esse pedido de esclarecimento, a consulente já respondeu, uma vez que é texto de lei e deve ser observado, porém é preciso ressaltar algo. Como já foi dito acima, as nomeações pastorais não se enquadram na categoria de mandato, pois não são feitas por intermédio de eleição e sim pela prerrogativa episcopal, não se aplicando o direito de conclusão após a compulsoriedade.

Mister faz-se necessário abordar que as nomeações pastorais são prerrogativa episcopal, com a força dos arts. 88, VIII c/c 130, VII dos Cânones Metodista e não receciona o tipificado no art. 237, vejamos:

Art. 237. Os mandatos têm sua vigência igual ao exercício eclesiástico correspondente ao seu nível administrativo, a saber:(...)§ 3º. As nomeações pastorais não se sujeitam ao disposto neste artigo.

Outro ponto a ser observado é que tanto os/as Bispos/as como os/as Presbíteros/as podem não concluir suas nomeações bienais, se estes, no caso dos/as Presbíteros/as, incorrem em falta de algum dispositivo tipificado nos arts. 31 e 33 dos Cânones e, no caso episcopal, nos arts. 131 ao 136 do referido diploma legal. Assim, é direito líquido e certo, mas não absoluto.

4. A CGCJ deve reafirmar a competência exclusiva de interpretar e vincular entendimento legal em toda a Igreja.

R) Essa observação é conferida pela legislação canônica e por isso, não é passivo de explicação e sim de aplicação.

5. A jubilação não pode ser instrumento administrativo, mas expressão de honra e reconhecimento.

R) Nesse caso, a Jubilação não pode ser apenas uma condecoração, mesmo que ela traga consigo essa honraria, porém, com empréstimo do ensino do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a compulsoriedade, como melhor defino, é uma medida de racionalidade administrativa, e não um ato discricionário, vejamos:

“A idade limite para o exercício de função pública é critério objetivo que visa preservar a eficiência administrativa.” — MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*.

6. A justiça canônica deve prevalecer sobre a conveniência institucional, para que o corpo eclesial permaneça íntegro e coerente.

R) Conforme já acima respondido, a nossa Legislação Canônica patrocina toda a Igreja Metodista no Brasil, e a não observância disso, por qualquer região eclesiástica ou missionária, membros leigos e clérigos, fere o ordenamento legal da igreja e será passivo de sanções previstas em lei.

7. A dignidade pastoral deve ser protegida em todos os seus aspectos, pois ela é testemunho da fidelidade de Deus através do ministério.

R) A fala da consulente, ao meu entender, reflete o pensamento da igreja metodista quanto aos seus obreiros, por isso não há o que acrescentar.

Quanto aos demais tópicos, inclusive os pedidos finais da peça em tela, entendo ser apenas observações didáticas da consulente no sentido de colaborar com o entendimento de sua tese e como auxílio ao julgador.

Isto posto, entendo que, por não ter nenhum fato concreto que diga o contrário, a Igreja Metodista no Brasil cumpre *in totum* o que rege a legislação canônica, inclusive suas sanções quando forem necessárias, e honra seus clérigos, inclusive com a possibilidade de títulos de honraria previstos no diploma legal regente.

É o voto.

Aracaju, 14 de novembro de 2025.

Rev. Luis Fernando Carvalho Sousa Morais (“Fliper”)Membro da CGCJ – AIM

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

Publique-se.

Em, São Paulo, 27 de outubro de 2027

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 – Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo – SP – BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 2813-8600 / Fax 1º andar: 55 (11) 2813-8635 / Fax 2º andar: 55 (11) 2813-8632